



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1634-80.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.238
(10/08/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1634-80.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: LUCAS COSTA MOREIRA CÉSAR BARBOSA.
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Lucas Costa Moreira César Barbosa, atinentes às Eleições 2014; bem como em determinar a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1634-80.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Lucas Costa Moreira César Barbosa, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 32/34.

Regularmente notificado, o candidato apresentou esclarecimentos às fls. 37/39 e acostou a documentação de fls. 40/160.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fls. 164/165), a Comissão opinou pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, tendo em vista que as impropriedades restantes não comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as impropriedades apontadas não comprometem a higidez da contabilidade. Contudo, pleiteia que seja determinada a devolução do valor constante no recibo eleitoral nº 02333.06.00000.AL.000014, no qual teria sido omitido o doador original, nos termos do art. 29, caput e §§ 1º e 2º, da mesma resolução.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1634-80.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer técnico conclusivo de fls. 164/165, o candidato incorreu em duas impropriedades: a) auferimento de recursos de origem não identificada, indiretamente, no valor de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais); e b) intempestividade na informação de despesas contratadas à época da apresentação da segunda prestação de contas parcial, em descumprimento ao disposto no art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação aos gastos não consignados na segunda prestação de contas parcial, apesar de terem sido informados fora do prazo, entendo que tal extemporaneidade não compromete a transparência das contas apresentadas, uma vez que tais despesas foram declaradas e comprovadas, ensejando apenas ressalva.

Já em relação a outra impropriedade, resta comprovado que a doação foi recebida do candidato ao Governo do Estado Benedito de Lira, tendo o interessado esclarecido que *“com relação a doação recebida por meio do recibo eleitoral com terminação 14, esclarece o candidato que não foi possível identificar o doador originário, tendo em vista o não pagamento da despesa que deu origem a essa doação estando a mesma em assunção de dívida na prestação de contas de origem.”* (fl. 42).

Logo, no que concerne ao recibo de terminação 14 (fl. 98), apesar do candidato ter identificado o doador, não identificou o doador originário, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1634-80.2014.6.02.0000, Classe 25

também é passível apenas de ressalva, eis que tal falha não compromete a transparência das contas apresentadas.

Porém, o não saneamento dessa impropriedade impõe a transferência do montante para a União, nos termos do § 3º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014, sendo que tal exigência normativa visa coibir a arrecadação de recursos de fontes vedadas por meio de doações ocultas.

Portanto, a justificativa apresentada pelo interessado não se presta a afastar a irregularidade, pelo que a doação relativa ao recibo eleitoral nº 02333.06.00000.AL.000014, sem a devida identificação do doador originário, no valor de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais), implica na consequente transferência ao tesouro nacional desse montante, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato Lucas Costa Moreira César Barbosa, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014; bem como pela determinação ao candidato que efetue a transferência do valor de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de encaminhamento de informações à Procuradoria-Geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1634-80.2014.6.02.0000, Classe 25

Fazenda Nacional para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 29, *caput* e § 2º, da mesma resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1634-80.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1634-80.2014.6.02.0000

Prot. 14.089/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/08/2015 (SESSÃO Nº 59/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo candidato Lucas Costa Moreira César Barbosa, atinentes às Eleições 2014; bem como em determinar a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.238, de 10/8/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11238 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 10/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 142, em 13/08/2015, à(s) fl(s). 7/8. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS